



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2011044-03.2014.815.0000

Relator : Des. José Ricardo Porto.
Agravantes : Flávio Antônio da Silva e outros.
Advogado : Charles Pereira Dinoá.
Agravado : Município de Cabaceiras.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. VÁRIOS LITISCONSORTES. REQUERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. DECLARAÇÕES DE HIPOSSUFICIÊNCIA APRESENTADAS. PRESUNÇÃO RELATIVA. REDUZIDO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. PAGAMENTO DE CUSTAS QUE DEPENDE DE DISPÊNDIO ÍNFIMO DE CADA UM DOS RECORRENTES. ACERVO PROBATÓRIO QUE DENOTA A VIABILIDADE DOS SUPPLICANTES PARA ARCAREM COM AS DESPESAS PROCESSUAIS. MANUTENÇÃO DA INTERLOCUTÓRIA AGRAVADA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À IRRESIGNAÇÃO.

- *“Consoante entendimento da Eg. Corte Especial a justiça gratuita pode ser deferida à pessoa física mediante sua simples declaração de hipossuficiência, cabendo à parte contrária impugnar tal pedido. Não obstante, o Juiz da causa, em face das provas existentes nos autos, ou mesmo das que, por sua iniciativa, forem coletadas, pode indeferir o benefício, situação em que não há como rever sua decisão em recurso especial, a teor da Súmula n.º 07 desta Corte. (...)”* (STJ. Corte Especial. AgRg nos EREsp 1232028 / RO. Rel. Min. Gilson Dipp. J. em 29/08/2012).

- “2. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção de assistência judiciária gratuita, possui presunção *juris tantum*, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ. (...)” (STJ. AgRg no REsp 1259393/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 08/09/2011).

- “O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. (art. 557, *caput*, do código de processo civil).

VISTOS

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por **Flávio Antônio da Silva e outros**, em desfavor da decisão de fls. 13, que indeferiu o requerimento de justiça gratuita formulado nos autos da “Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança”, ajuizada em face do **Município de Cabaceiras**, determinando aos promoventes, ora agravantes, que providenciem o pagamento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Em suas razões recursais, os recorrentes afirmam fazer jus à benesse em comento, uma vez que formularam pedido na petição inicial, de acordo com o preceituado em lei.

Demais disso, alegam se tratarem de pessoas carentes, juntando, na tentativa de demonstrarem seus argumentos, cópias dos seus contracheques.

Ao final, pugnam pelo concessão do benefício liminarmente e, no mérito, requerem o provimento da irresignação instrumental, deferindo, em definitivo, o benefício perseguido.

Requerimento liminar indeferido (fls. 86/87v).

Informações prestadas às fls. 93.

Contrarrazões não apresentadas (certidão de fls. 95).

É o relatório.

DECIDO

No caso concreto, constata-se que o objeto desta irresignação e do pleito antecipatório constante na exordial é o mesmo: a concessão da justiça gratuita nos autos da ação principal em trâmite na instância inferior.

É verdade que a jurisprudência pátria vem trilhando o caminho de que as pessoas físicas, como a recorrente, para serem agraciadas com os benefícios da Lei nº 1.060/50, basta a declaração que não possuem condições de arcar com os encargos financeiros decorrentes do processo judicial.

Contudo, também já é entendimento consolidado, que o Magistrado, desde que motivado, pode indeferir o pedido de gratuidade judiciária, independente de impugnação pela parte contrária.

Nesse sentido, colaciono os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA (LEI N. 1.060/50) - DECORRÊNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INAFASTABILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - FORMULAÇÃO DO PEDIDO A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO, MEDIANTE SIMPLES PETIÇÃO - PRESUNÇÃO (RELATIVA) DE MISERABILIDADE EM FAVOR DO POSTULANTE - AUSÊNCIA DE ANÁLISE DO PEDIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS - PRESUNÇÃO FAVORÁVEL AO REQUERENTE - OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA - PRECEDENTES - DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO E CASSAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA TAIS FINS, COM APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE (ART. 257 DO RISTJ).

I - Em decorrência do princípio constitucional da inafastabilidade da prestação jurisdicional, é admitida a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes, nos termos da Lei n. 1.060/50;

II - O benefício da assistência judiciária pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física (ou entidade filantrópica ou de assistência social), afirme não possuir condição de arcar com as despesas do processo, havendo presunção legal juris tantum (relativa) de miserabilidade em favor do postulante;

III - É certo que a parte ex adversa, contudo, pode demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade, ou mesmo o Magistrado ou Tribunal indeferir o benefício, caso encontrem elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente, não sendo esse o caso dos autos;

(...);

V - Recurso especial provido.” (STJ. REsp 1185599 / MG. Rel. Min. Massami. Yueda. J. em 15/05/2012). Grifei.

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃOS ORIGINÁRIOS DA MESMA TURMA JULGADORA. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA, CONSIDERANDO INDEMONSTRADA A ALEGADA

HIPOSSUFICIÊNCIA. PRETENDIDA INVERSÃO DO JULGADO. REVISÃO DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Nos termos do art. 266 do RISTJ, acórdãos originários de uma mesma Turma julgadora não servem para demonstrar o dissídio pretoriano que autoriza a interposição dos embargos de divergência.

II - Consoante entendimento da Eg. Corte Especial a justiça gratuita pode ser deferida à pessoa física mediante sua simples declaração de hipossuficiência, cabendo à parte contrária impugnar tal pedido. Não obstante, o Juiz da causa, em face das provas existentes nos autos, ou mesmo das que, por sua iniciativa, forem coletadas, pode indeferir o benefício, situação em que não há como rever sua decisão em recurso especial, a teor da Súmula n.º 07 desta Corte.

III - Nos termos da Súmula 168/STJ, "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado."

IV - Agravo interno desprovido." (STJ. Corte Especial. AgRg nos EREsp 1232028 / RO. Rel. Min. Gilson Dipp. J. em 29/08/2012). Grifei.

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

2. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção de assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.

3. O Tribunal a quo, ao analisar as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido."

(STJ - AgRg no REsp 1259393/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 08/09/2011).

Na hipótese, os autores, ora recorrentes, são servidores públicos do Município de Cabaceiras que ingressaram com a ação principal (Obrigação de Fazer c/c

Cobrança) no intuito de verem implantados o adicional de tempo de serviço que entendem fazer *jus*, com o conseqüente pagamento de valores não adimplidos pela edilidade.

Em virtude de o direito debatido ser ilíquido, o valor atribuído à causa foi de R\$ 1.000,00 (mil reais), sendo as custas iniciais, segundo consulta realizada via telefone à Central de Distribuição, na faixa de R\$ 116,31 (cento e dezesseis reais e trinta e um centavos).

Pois bem, acaso a demanda fosse proposta por apenas um dos recorrentes, auferindo salário mínimo, poder-se-ia vislumbrar a eventual impossibilidade de pagamento das despesas pela busca do Estado-Juiz para a solução do problema em tela.

No entanto, a ação em comento é manejada por 21 (vinte e uma) pessoas que, segundo os documentos constantes às fls. 27/67, auferem, cada, 01 (um) salário mínimo, situação que ensejaria o dispêndio, por pessoa, de cerca de R\$ 5,54 (cinco reais e cinquenta e quatro centavos) para custear a ação.

Posto isso, compreendo que a fragilidade econômica dos requerentes não foi comprovada, o que impede o deferimento da benesse.

Compete ao Relator, monocraticamente, conforme autoriza o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, negar seguimento aos recursos manifestamente contrários à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Corte Superior, como forma de prestigiar os princípios da economia e celeridade processuais.

Posto isso, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

Publique-se. Intime-se.

Cumpra-se.

João Pessoa, 15 de janeiro de 2015.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/04 e J/11 (R)